



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.007, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Estabelece que a dedutibilidade da pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF independe da idade do alimentando

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que a dedutibilidade da pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF independe da idade do alimentando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º
.....

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, independentemente da idade do alimentando;

.....” (NR)

“Art. 8º
.....

II -
.....

f) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, independentemente da idade do alimentando;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250/1995 prevê que as pensões devidas por força do direito de família, quando pagas em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio, são dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física.

A medida se justifica porque a pensão se caracteriza como uma renda disponível para o alimentando, e não para o alimentante. A previsão, outrossim, guarda alinhamento com outras regras tributárias que garantem que um mesmo rendimento não esteja sujeito à dupla incidência, sob titularidades distintas, como é o caso da previsão de não tributação das doações.

Há algum tempo, contudo, têm sido proferidas decisões administrativas limitando a aplicabilidade da mencionada regra às pensões pagas a beneficiários menores de 24 anos, interpretação que, a nosso ver, contraria o propósito da legislação.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual estabelece que as pensões decorrentes do direito de família são dedutíveis na apuração do imposto sobre a renda independentemente da idade do alimentando.

Com a medida, esperamos possibilitar uma interpretação mais adequada da lei, colaborando para a redução da litigiosidade tributária.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO